



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.745/09

Objeto: Contratos

Órgão: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Licitação. Contratos. Julga-se regular. Dá-se pelo Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0812 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.745/09, referente à Licitação nº 03/09, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, objetivando a formação de um Sistema de Registro de Preços para aquisição de material esportivo destinados a atividades pedagógicas de educação física na rede municipal, e que no presente momento examina a regularidade dos respectivos contratos e,

Considerando que após analisar a documentação pertinente entendeu a Unidade Técnica a regularidade dos contratos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULARES os contratos de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.745/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 03/09, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, objetivando a formação de um Sistema de Registro de Preços para aquisição de material esportivo para atividades pedagógicas de educação física na rede municipal. No presente momento examina a regularidade de contratos que foram firmados após o processo licitatório, e que foram enviados a esta Corte conforme documentos encartados às fls. 1176/1208 dos autos.

A Unidade Técnica, após analisar essa documentação, entendeu estarem os contratos de acordo com os preceitos contidos no art. 62 da Lei 8.666/93.

Os mencionados contratos são os seguintes:

- 77/09 – RCM Ramos Lombardi – R\$ 26.645,00
- 78/09 – WR Com. de Artigos Esportivos – R\$ 233.059,41;
- 79/09 – Renato Eufrásio M Soares ME – R\$ 274.968,80.

Não foi o processo previamente examinado pela Douta Procuradoria Geral.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da *Iª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **JULGUEM REGULAREM** os contratos de que se trata;
- 2) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator